ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-153/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/967/2011
PROTOCOLO	:	1022734
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS- SED/MS
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 634/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE – 2º 3º e 4º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 634/2010. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato nº 634/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED e Dirceu Antonio Bortolanza

O procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização e o 1º Termo Aditivo ao Contrato 634/2010 foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – G.PRCS-07629/2011, fl.115.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5884/2014 – fls. 350/353), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 1004/1005 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7004/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise do 2º, 3º e 4º Termos aditivos da contratação pública firmada entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e Dirceu Antonio Bortolanza.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os Termos Aditivos ao contrato firmado sob n. 634/2010, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 59 da Lei C complementar nº 160/2012 c/c art. 120, inc. III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato nº 634/10 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e Dirceu Antonio Bortolanza.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio lima de Oliveira

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato nº 634/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul - SED/MS e Dirceu Antônio

Bortolanza; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator